

PROCURAÇÃO – EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

OUTORGANTE: NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, com sede em Manaus/AM, na Rua Okubo, n. 21, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP nº 69054-230, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 26.588.861/0001-26, neste ato representado pelo senhor **Orivaldo Batista Gomes**, Brasileiro, Solteiro, RG; 24916773, e C.P.F. nº 678.352.522-87, residente e domiciliado na Rua Holanda, n. 213, Flores, Cidade de Manaus, no Estado AM.

OUTORGADO: HEITEVALDO NETO GOMES PICANÇO, brasileiro, união estável, Advogado, n. 11.312, OAB/AM, CPF n. 016.213.932-24, RG 2498252-0, com endereço profissional na Rua Jorge Luiz Milani, n. 640, bloco D, AP 208, Manaus/Am, CEP 69058-828, Manaus/AM.

OBJETIVO e PODERES:

Poderes: por este instrumento particular de procuração, o Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o Outorgado, concedendo-lhe amplos poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover qualquer medida judicial ou administrativa, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, também praticar todos os atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: a presente procuração também outorga ao Advogado os poderes especiais para: transigir; fazer acordo; firmar compromisso; substabelecer; receber citações; receber intimações; renunciar; desistir; renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; reconhecer a procedência do pedido; receber intimações; receber e dar quitação; praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta; recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos, com ou sem reservas de poderes, com a necessidade de prévia notificação ao Outorgante.

Manaus, 01 de julho de 2024.

ORIVALDO BATISTA
GOMES:67835252287

Assinado de forma digital por
ORIVALDO BATISTA
GOMES:67835252287
Dados: 2024.07.03 12:39:59 -03'00'

NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ 26.588.861/0001-26

Representado por:

Orivaldo Batista Gomes



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**UASG 925866 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n. 004/2026
RECORRENTE: NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**

NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.588.861/0001-26, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do agente de contratação que desclassificou a proposta da recorrente, em desacordo com a legislação vigente, pelos motivos a seguir expostos.

HEITEVALDO NETO GOMES PICAÑO
OAB/AM 11.312

(92) 99361-1408 📞
heitevaldo.adv@gmail.com ✉️
@heitevaldo.adv 📷
heitevaldoneto.com.br 🌐



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal e editalício, devendo, portanto, ser integralmente conhecidas.

II – SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A Recorrente participou da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 004/2026** promovida pelo TJAM que tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Nhamundá - AM, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”*

O valor estimado da contratação é de R\$ 4.195.449,11 (quatro milhões, cento e noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos).

A recorrente classificou-se em quarto lugar, como o valor ofertado de R\$ 3.306.000,0000 (três milhões trezentos e seis mil reais), **com um valor, em percentual, de 78,78% do valor total. Isto é, com um desconto de 21.22% do valor de referência.**

O agente de contratação, no decorrer do certame, desclassificou as primeiras colocadas, por infringirem regras editalícias e chamou a recorrente para apresentar sua proposta adequada ao valor inicialmente ofertado, o que foi feito.

Após o envio da proposta ajustada, a administração solicitou que a empresa realizasse adequações formais em sua proposta, principalmente em razão da aplicação do BDI, o que foi feito e devidamente aceito pela administração. Ou seja, a proposta estava absolutamente correta, sem falhas formais ou materiais.

Porém, na mesma diligência, a administração, sem justificativa legal alguma, e mesmo com preço global superior aos 75% do valor de referência, **elencou itens específicos e solicitou da empresa que ela demonstrasse a exequibilidade deles, sem considerar o valor global da proposta, que é o que a lei exige.**



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

A empresa, realizou a diligência e fez a demonstração de exequibilidade dos itens, porém, a administração não aceitou, de forma que a análise técnica assim concluiu:

Ainda que a licitante tenha atendido parcialmente alguns itens que poderiam ser objeto de diligência para complementar as informações e apresentação das propostas datadas e assinadas, **a empresa não demonstrou a exequibilidade para os itens 2.5 e 2.8.**

Com base nos documentos apresentados e analisados, a Secretaria de Infraestrutura manifesta-se tecnicamente a respeito da proposta de preços da empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, no sentido de NÃO ATENDIMENTO aos requisitos definidos no Projeto Básico do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Ou seja, a administração **desconsiderou o valor global da proposta** e a julgou inexequível o valor em razão da empresa possivelmente “não ter comprovado a exequibilidade de **dois itens do orçamento**”, o que não tem amparo legal algum, vez que a exequibilidade se demonstra da proposta.

III – DO MÉRITO

III.1 – da exequibilidade objetiva da proposta.

Para adentrarmos no critério de exequibilidade da proposta, importante conhecermos seus critérios de julgamento. Vejamos o art. 33 da Lei 14.133/2021.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

O edital desta licitação previu o critério de julgamento o **menor preço** global, conforme o item 2.4 do projeto básico e no preâmbulo da licitação. Vejamos:

2.4. O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO**



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ou seja, para averiguar a exequibilidade da proposta deveria o agente de contratação observar o requisito objetivo previsto na lei, que é o preço global e, para isso, a própria lei, e até mesmo o próprio edital, nos traz o requisito objetivo a se avaliar, que é, no caso, o **preço global**.

No art. 59, da Lei 14.133, há previsão expressa que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º **No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

No parágrafo quarto do supracitado artigo a lei traz um requisito objetivo que deve ser observado por todos, tanto pela administração, quanto pela empresa, que é o critério de exequibilidade da proposta para obras e serviços de engenharia.

A lei é cristalina ao falar que “*serão consideradas inexecutáveis as **propostas** cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*”

Ou seja, somente poderá ser considerado inexecutável proposta cujo valor for **inferior a 75% do valor orçado pela administração** e nesse caso, e somente nesses, pode a administração abrir diligência para a empresa que oferece proposta abaixo desse valor justificar-se para demonstrar a exequibilidade da proposta.

Nesse casos, com preço inferior a 75% do valor orçado pela administração, pode/deve a administração abrir diligência para a empresa demonstrar a exequibilidade da proposta, conforme preleciona o inciso IV. Vejamos:

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade **das propostas** ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, **para efeito de avaliação da exequibilidade** e de sobrepreço, **serão considerados o preço global**, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o **critério de aceitabilidade** de preços unitário e **global** a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Nesta linha, proposta com critério de julgamento de **melhor preço global** com valor superior a 75% do valor orçado pela administração **não pode ser desclassificada por inexecutabilidade**, vez que o valor a ser observado é o da proposta, conforme a legislação.



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Incluivise, o próprio edital traz esse entendimento nos itens 2.4 e seguintes do projeto básico. Vejamos:

2.4. O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO.

2.4.1. **O Menor Preço Global do certame será definido pelo licitante que ofertar em seu valor proposto final o menor valor monetário a partir da somatória dos valores unitários propostos dos itens relacionados no Anexo I (Planilha de Serviços Sintética com seus respectivos quantitativos, valores unitários e totais) acrescido do percentual de BDI indicado pela empresa.**

2.4.2. A fim de aferir a exequibilidade das propostas do ponto de vista qualitativo, quantitativo e de preço, faz-se necessário que o Licitante apresente, quando da habilitação de sua proposta, imperativamente todas as planilhas dos anexos I, II, III, IV e V, nos moldes apresentados neste Projeto Básico para análise desta Administração.

2.4.3. **Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme § 4º do Art. 59 da Lei 14.133/2021.**

2.4.4. Não poderão constar nas propostas apresentadas preços superiores aos indicados nas Tabelas de Referência dos Anexo I (Planilha Sintética dos Serviços) constantes deste Projeto Básico e conseqüentemente no valor total global dos serviços.

2.4.5. Para a aceitabilidade dos preços e para aferir a exequibilidade das propostas do ponto de vista qualitativo, quantitativo e de preço, será avaliado a proposta da licitante referente as etapas e valor global.

2.4.6. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com o §5º do Art. 59 da Lei 14.133/2021.

2.4.7. A licitante pode apresentar sua proposta com ou sem desoneração da folha de pagamento, no entanto, não poderão constar nas propostas apresentadas preços superiores aos estipulados pela Administração em cada fase da obra indicados nas Tabelas de Referência dos Anexo I (Nas etapas da Planilha Sintética dos Serviços) constantes deste Projeto Básico e conseqüentemente no valor total global de todos dos serviços.



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

2.4.8. Em que pese o critério de análise da proposta observar os valores globais de cada etapa e, conseqüentemente, o valor global da obra, faz-se necessário a apresentação de todos os preços unitários na forma sintética e analítica, bem como, o detalhamento dos anexos I, II, III, IV e V para fins de análise de exequibilidade por parte desta Administração, se julgar necessário.

2.4.9. **Poderá ainda ser exigido dos licitantes a demonstração mais precisa da exequibilidade das propostas, conforme disposto no inciso IV do Art. 59 da Lei 14.133/2021.**

Ou seja, o próprio edital traz referência, quando fala em exequibilidade, de propostas cujo valor for inferior a 75% do orçado pela administração e não o contrário.

Não poderia a administração, dar qualquer outra interpretação ao que prevê a lei e o próprio edital, pois a proposta da empresa foi desclassificada por supostamente não ter comprovado dois itens dentro da planilha orçamentária, quando eles não devem ser observados isoladamente para fins de exequibilidade, pois não há norma legal que assim o faça.

E foi isso que a administração fez, em seu julgamento, ao afirmar que *“Ainda que a licitante tenha atendido parcialmente alguns itens que poderiam ser objeto de diligência para complementar as informações e apresentação das propostas datadas e assinadas, **a empresa não demonstrou a exequibilidade para os itens 2.5 e 2.8.**”*

Não há qualquer previsão legal que a exequibilidade para obras e serviços de engenharia, cujo critério de julgamento seja o menor preço global, seja medida por itens específicos da planilha. Até porque o critério de julgamento aplica-se a todos, para não haver entendimentos isolados diante as várias esferas contratantes. E, por esse motivo: não haver outros critérios subjetivos a não ser o previsto na lei.

Por fim, para fins interpretativos, é importante destacar que o Art. 59 da Lei 14.133 está geograficamente localizado no “Capítulo V – do julgamento” (das propostas), aplicando-se a todos os critérios de julgamento previsto no art. 33, de forma que quando a



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

lei trata de obras e serviços de engenharia, ela traz claramente os requisitos objetivos, como o fez no parágrafo terceiro, quarto e quinto do art. 59, de forma que esses devem ser observado de forma objetiva.

À título de exemplo, em casos de compras, poderia a administração, idenpendente do desconto (se 40%, 50%, 60%, 70%, 80%), solicitar da empresa a demonstração de exequibilidade do seu preço, nos termos do art. 59, inciso IV. Porém, para obras e serviços de engenharia a lei restringiu essas exigências para preços cujo **valor global** apresentado fosse inferior ao valor de 75% apresentado pela administração.

Não pode a administração de outro modo interpretar este artigo a fim de criar outras regras não prevista na lei geral, infringindo o princípio da reserva legal, nos casos de obras e serviço de engenharia.

Por essa razão, tendo em vista que a recorrente cumpriu integralmente os requisitos objetivos da sua proposta, deve ela ser reclassificada pelos motivos acima expostos.

IV – CONCLUSÃO

Seja o presente recurso recebido pelo agente de contratação e exerça o juízo de retratação para **reformular** sua decisão e **RECLASSIFICAR** a empresa **NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, por ter cumprido integralmente os requisitos objetivos na apresentação de sua proposta e, por conseguinte, dar o devido prosseguimento no certame.

Caso não haja a retratação, requer que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, de forma que seja conhecido e, no mérito, julgue procedente os pedidos para reformar a decisão do Agente de Contratação nos termos acima expostos.



HEITEVALDO NETO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Termos em que, Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
HEITEVALDO NETO GOMES PIKANÇO
Data: 02/03/2026 22:22:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HEITEVALDO NETO GOMES PIKANÇO

Advogado

OAB/AM 11.312

[assinado e datado digitalmente]

HEITEVALDO NETO GOMES PIKANÇO
OAB/AM 11.312

(92) 99361-1408 📞
heitevaldo.adv@gmail.com ✉️
[@heitevaldo.adv](https://www.instagram.com/heitevaldo.adv) 📷
[heitevaldoneto.com.br](https://www.heitevaldoneto.com.br) 🌐